



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.001

João Pessoa - Domingo, 13 de Abril de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 00058.2008.005.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS, tendo em vista que a parte reclamada ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES-ME, encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DECISÃO proferida às fls. 20/28 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz do Trabalho Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta pelo JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS contra ROSEILDA JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES - ME **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o reclamado a retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra e a pagar-lhe 158 horas extras mensais, que deverão ser pagas com reflexos sobre as férias, gratificações natalinas e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço mais 40%; aviso prévio; gratificação natalina proporcional (06/12); férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3; depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescidas de 40%; e multa da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 8º, tudo no valor líquido e certo de R\$ 22.747,01 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo). Condena-se, ainda o reclamado a pagar à Previdência Social as contribuições sociais incidentes sobre as horas extras e gratificação natalina, no valor líquido e certo de R\$5.206,02 (cinco mil, duzentos e seis reais e dois centavos) Custas de R\$559,06 (quinhentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamado. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação e sob pena de incidência da multa de 10% preconizada pelo CPC, art. 475-J. João Pessoa-PB, 08/04/2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 0124.2008.005.13.00-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, em face de **STANDES NORDESTE**

LTDA., tendo em vista que a parte STANDES NORDESTE LTDA. encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) DECISÃO proferida às fls. 09/16 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Pelo exposto, e de conformidade com a fundamentação supra, decide o Juiz do Titular da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa julgar a Reclamação Trabalhista proposta pelo BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS contra STANDES NORDESTE LTDA **PROCEDENTE** para condenar a parte ré a anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante conforme diretrizes fixadas na fundamentação supra, sob pena de ser procedida pela Secretaria da Vara. Condena-se, ainda o reclamado a pagar à Previdência Social as contribuições sociais incidentes sobre os salários devidos durante todo contrato de trabalho, no valor líquido e certo de R\$25.516,31 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), conforme planilha em anexo. Custas de R\$510,33 (quinhentos e dez reais e trinta e três centavos), calculadas sobre o valor da condenação, pelo reclamado. João Pessoa-PB, 08/04/2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº – Centro -Itaporanga-Pb
Fones: (xxx)83 451.2256 - 451.2577
site: www.trt13.jus.br

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Doutor **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, Juiz Titular, da Vara do Trabalho de Itaporanga-PB. **FAZ SABER que, no dia 23 de abril de 2008, às 10:00 horas, na sede desta VARA DO TRABALHO, na Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro,** será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o bem penhorado na execução seguinte:

PROCESSO: 00063.2006.019.13.00-3

RECLAMANTE: Rafael Zaneti

EXECUTADO: Francisco Romualdo da Silva (Restaurante 518 SC Ltda)

Uma parte de terra encravada na propriedade denominada de "BARROÇÃO" do município de Boa Ventura, desta comarca, cadastrada no INCRA sob nº 206.024.537, devidamente Registrada sob o nº 1-4-2-962 às fls. 164 do livro 2/P, em data de 14 de dezembro de 1987, pertencente ao Sr. Francisco Romualdo da Silva. Portador do RG nº . 8.619.528 SSP/PB não encontrando nº de CPF tendo o mesmo adquirido o referido imóvel por compra ao Sr. Raimundo Prudêncio da Silva e sua mulher Maria Ivani Correia da Silva, conforme escritura pública de compra e venda, datada de 14 de dezembro de 1987, estando o referido imóvel livre de penhora ou hipoteca.

Avaliada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Não havendo licitantes, na data e hora supra mencionadas, ficam designados os dias 30/04/2008 e 06/05/2008, no mesmo horário e local, para a realização do 1º e 2º Leilões, respectivamente.

Ficam as partes, por este, intimadas, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

O presente Edital será publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO**, e afixado no lugar de costume, na sede desta VARA, à Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro de Itaporanga-PB.

Eu, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro - An. Judiciário, digitei e eu Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria subscrevo.

Itaporanga-PB, 02 de abril de 2008.
DR. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº – Centro -Itaporanga-Pb
Fones: (xxx)83 451.2256 - 451.2577 site:
www.trt13.jus.br

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Doutor **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, Juiz Titular, da Vara do Trabalho de Itaporanga-PB. **FAZ SABER que, no dia 23 de abril de 2008, às 10:10 horas, na sede desta VARA DO TRABALHO, na Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro,** será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, os bens penhorados nas execuções seguintes:

PROCESSOS Nºs: 00036.2001.019.13.00-6; 00037.2001.019.13-0; 00038.2001.019.13-5; 00073.2002.019.13-5 e o 00115.2002.019.13-8

RECLAMANTES: Francisca Lúcia Pereira da Silva; Maria de Fátima Leite; Rosana Cleia Sampaio

Lopes; Roseane Maria Pires Leite e José Lopes Ferreira

EXECUTADO: Associação de Proteção ao Menor Abandonado, Amparo a Criança e Assistência a Maternidade.

01) Um Imóvel denominado "SIMÃO" deste Município e Comarca de Conceição-PB; Medindo aproximadamente 2,2 Hectares; com os seguintes limites e confrontações; ao NORTE; com estrema da propriedade de Francisco Soares Silvestre, ao POENTE; mede-se o comprimento de 40 quarenta metros onde foi sentado um piquete de cimento nº 02 do referido piquete olhando de frente para SUDESTE encontra-se outro piquete de nº 03, que mantendo o mesmo asfalto de 40 metros em relação a parede do campo vai dar o ponto certo do alinhamento da Rua José Candido Batista neste piquete será o local para transferência da cerca em tempo oportuno, ao NASCENTE; com terreno da prefeitura em frente para o Campo de Futebol e com João Luís Neto, ao SUL; com terreno de João Nunes de Sousa, ao POENTE; terreno de vendedor José Soares Maniçoba, obedecendo o alinhamento da Rua José Candido Batista, PERTENCENTE A ASSOCIAÇÃO DE PRTEÇÃO AOS MENORES ABANDONADOS AMPAROS A CRIANÇA E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. Registrado no livro nº 2-N Reg. Geral às fls; 159, sob o nº 01 matrícula nº 3.312 em data de 17.06.83. Avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

02) Um Terreno, situado à Rua PADRE MANOEL OTAVIANO, nesta cidade de Conceição-PB.; medindo 80 metros de frente e 67 metros de fundo, localizado em terreno foreiro do Patrimônio de Nossa Senhora da Conceição, limitando-se ao NASCENTE; com a Rua Padre Manoel Otaviano, ao NORTE; com Atlético Club de Conceição, ao POENTE; com José Frade Sobrinho e José Carlos Leal Neto, ao SUL; com Av. Getúlio Vargas, PERTENCENTE A ASSOCIAÇÃO DE PRTEÇÃO AOS MENORES ABANDONADOS AMPAROS A CRIANÇA E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE CONCEIÇÃO-PB. Tendo sido desmembrado da Referida Associação; um terreno medindo 28,50 metros de frente por 67,00 metros de fundos, Doado para Prefeitura Municipal de Conceição-PB, ficando a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS MENORES ABANDONADOS AMPARO A CRIANÇA E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE CONCEIÇÃO-PB, com 54,50 metros de frente por 67,00 metros de fundos, onde encontra-se construído o prédio onde funciona o HOSPITAL INFANTOL E O CEMEC não tendo sido encontrado a devida Averbação da construção dos prédios. Encontra-se Registro do terreno no livro nº 2 G, Reg. Geral; às fls; 198 sob nº 01 matrícula nº 1.786, em data de 22 de junho de 1978. Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

As avaliações importam em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não havendo licitantes, na data e hora supra mencionadas, ficam designados os dias 30/04/2008 e 06/05/2008, no mesmo horário e local, para a realização do 1º e 2º Leilões, respectivamente. Ficam as partes, por este, intimadas, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

O presente Edital será publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO**, e afixado no lugar de costume, na sede desta VARA, à Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro de Itaporanga-PB.

Eu, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro - An. Judiciário, digitei, e eu Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria subscrevo.

Itaporanga-PB, 02 de abril de 2008.
DR. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambaí, J. Pessoa - PB – CEP.: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 000156.2008.001.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado o(a) reclamado(a) **ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **02/06/2008, às 13:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

00156.2008.001.13.00-1, movida por **SERGIO PEREIRA DA SILVA**.

Nessa audiência, deverá o(a) reclamado(a) estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarem o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 11 (onze) dias mês de Abril do ano de 2008. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00634.2007.022.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: DIMAS GERMANO DA SILVA
Advogados: SOSTHENES MARINHO COSTA - DANIEL ALVES DE SOUSA
Recorrido: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado: MARIA JOSE DA SILVA
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR DEZ ANOS OU MAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA nº 372 do C. TST. A gratificação decorrente de função exercida por dez anos ou mais gera estabilidade econômica, que reflete na vida do trabalhador, merecendo tal vantagem ser incorporada ao patrimônio salarial do empregado. Sendo certo que o pagamento duradouro de gratificação propicia ao empregado e seus familiares um padrão de vida estável, do ponto de vista econômico. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a reclamada a incorporar ao salário do autor a diferença entre a gratificação de função atualmente recebida e a média ponderada das gratificações recebidas ao longo dos últimos 16 anos, a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a inversão das custas. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00462.2007.004.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA
Recorridos: INPER INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO - ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO

Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME
EMENTA: SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A NORMA COLETIVA CRIADORA DO DIREITO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MANUTENÇÃO. A sentença, bem como, os cálculos de liquidação, como parte integrante desta, não podem se distanciar do teor da norma coletiva estipuladora do direito do trabalhador. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VA-

RANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01002.2007.025.13.00-6Recurso OrdinárioProcedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrentes/Recorridos: CONSTRUTORA LRC LTDA - EVILASIO DE SOUZA BATISTA
Advogados: CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA - EVANDRO NUNES DE SOUZA

EMENTA: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre um e outro. Não evidenciada a presença de ação omissiva ou comissiva da demandada a ensejar o dano apontado, bem como não havendo nem mesmo elementos que sugiram a ocorrência deste e sua repercussão negativa, deve ser indeferido o pleito de indenização.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO - por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse processual; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00592.2006.010.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE LAGOA DE DENTRO-PB
Advogado: WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE FILHO
Recorrido: JONALICE JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA

EMENTA: TÍTULOS TRABALHISTAS. QUITAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Constitui ônus do empregador demonstrar o cumprimento da obrigação referente ao pagamento das contraprestações salariais. Dessa forma, não havendo o reclamado juntado aos autos nenhum documento que evidencie o efetivo adimplemento dos títulos deferidos na sentença, o provimento jurisdicional não merece reforma. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00165.2007.018.13.00-3Recurso OrdinárioProcedência: Vara do Trabalho de AreiaRelator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrente: RADIO BRUXAXA LTDA(JARDIM AM)

Advogado: MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LUCIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO

Advogados: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: RADIALISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. LEI 6.615/78. Constatando-se que a reclamante exercia, no mesmo setor do estabelecimento reclamado, e de forma concomitante, as funções de locutora e produtora, previstas na Lei 6.615/78, art. 4º, ela faz jus ao adicional pelo respectivo acúmulo, nos termos do artigo 13 da referida lei, devendo ser confirmada a sentença que os fixou no percentual de 20% sobre a remuneração inerente à primeira função.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário e determinar, de ofício, a correção de erro material contido na sentença, para que, onde se lê "dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos de 01.06.2002 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 31.05.2005", leia-se "dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos de 01.06.2002 a 31.05.2003 e 01.06.2003 a 31.05.2004, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação a diferença salarial e o adicional de 20% e seus consectários, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 00422.2007.010.13.00-6Recurso OrdinárioProcedência: Vara do Trabalho de GuarabiraRelator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrente: MUNICIPIO DE MARI-PB

Advogado: ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO
Recorridos: JOSE DE ASSIS DE ALMEIDA - CONSTRUTORA ARAPUAN COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogado: ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Resulta incabível a responsabilização do ente público quanto ao adimplemento de obrigações trabalhistas quando a prova dos autos revela a ocorrência de contrato de empreitada com empresa do ramo da construção civil para execução de obra específica. Nessas hipóteses, o contratante atua como mero gestor do serviço contratado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para eximir o Município de Mari/PB da responsabilidade subsidiária relativa ao pagamento das verbas inerentes ao contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a Construtora Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda. João Pessoa, 12 de março de 2008.

PROC. NU.: 01383.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS

Advogado: ADAILTON COELHO COSTA NETO
Recorridos: FABIO VINICIUS FERREIRA NUNES BARBOSA - ELOI OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. Os honorários do perito devem ser fixados em atenção a algumas variáveis, tais como a complexidade da perícia e o tempo despendido, não existindo uma padronização de valores arbitrados a esse título. In casu, em face da característica do trabalho realizado pelo expert, entendo que a importância definida pelo Juízo de 1º grau foi ligeiramente excessiva em relação às circunstâncias objetivas e subjetivas à sua efetivação, impondo-se a redução da condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo para acolher a preliminar de julgamento "extra petita", alegada pela recorrente, e determinar o ajuste da condenação aos termos do pedido, limitando o deferimento dos títulos ao período de 07.10.2002 a 01.08.2006, e reduzindo os honorários periciais para R\$1.000,00 (um mil reais), com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas mantidas. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01055.2007.007.13.00-5Recurso OrdinárioProcedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVARECORRENTE: FLAVIO CANUTO PEREIRAAdvogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA

Recorridos: ICOL INDUSTRIA DE CONSTRUÇÕES LTDA - CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogados: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA - JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR

EMENTA: HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. Impossível o acolhimento do pleito de pagamento de horas excedentes, quando não há prova nos autos de manipulação das listas de frequência, acostadas pela reclamada, restando indevidas nas horas extras prestadas pelo recorrente e registradas nas mencionadas listas, eis que já quitadas pela empregadora, como atestam os recibos de pagamento acostados aos autos. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01878.2007.027.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: GENIVAL ALBINO DA SILVA
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA

Recorrido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA
Advogados: LEANDRO FONSECA VERAS - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

EMENTA: HORAS EXTRAS E DE PERCURSO. DEFERIMENTO. São devidas as horas extras e de percurso quando demonstrado cabalmente, através de prova testemunhal, que havia extrapolação da jornada, sem a devida contraprestação.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente, em parte, a reclamação movida pelo recorrente em face da UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA, condenando esta ao pagamento de horas extras e de percurso, e reflexos sobre aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, de acordo com o horário fixado na fundamentação. Recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas pela demandada, de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01824.1997.002.13.00-0Agravado de PetiçãoProcedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVAAGRAVANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/AAdvogado: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRAAdvogados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS

Advogados: JOSE ARAUJO DE LIMA - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: DÉBITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO DE FLUÊNCIA. Na correção de débito judicial previdenciário, incide, pois, a correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação, porquanto os balizamentos constantes da legislação que rege a espécie têm restritiva aplicação aos pagamentos de salários vivos no curso da contratualidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 00870.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: ANTHONY PATRESY PEIXE
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA
Recorridos: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
EMENTA: HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. A execução de serviços externos sem o cumprimento de rotas e elaboração de relatórios, bem como destituída do controle e da fiscalização patronal, impede a condenação em horas extras. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por aplicação do princípio da dialeticidade, suscitada pelas recorridas; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de março de 2008.

PROC. NU.: 00340.2005.002.13.00-5Agravado de PetiçãoProcedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Aggravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO - JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Aggravado: ANA DA COSTA BANDEIRA
Advogados: FRANCISCO DERLY PEREIRA - CLAUDIO BASILIO DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Encontrando-se a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juízo em consonância com o comando exequiendi, irrelevantes são os argumentos da empresa agravante, no tocante ao suposto excesso de execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 18 de março de 2008.

PROC. NU.: 01002.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CLAUDSON ROBERTO LIMA XAVIER
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA DA VP-GIP. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-PADRÃO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. É indevido ao recla-mante a incidência dos reflexos do auxílio-alimentação sobre a verba VP-GIP, tendo em vista que o referido título não contém parcelas de natureza salarial. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento para acrescer à sentença a condenação nas diferenças de VP-GIP (Salário+Função) decorrentes da incidência do auxílio-alimentação. João Pessoa/PB, 06 de março de 2008.

PROC. NU.: 00527.2007.005.13.00-0Embargos de DeclaraçãoProcedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
Embargado: MARIA DA CONSOLAÇÃO ARAUJO DE PAIVA

Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo, quando a falha sanada produzir mudança na apreciação do recurso. CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TÉCNICA. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. APLICABILIDADE. O bancário que exerce função de Gerente Negocial na Superintendência Estadual de um Banco do Porte do reclamado, enquadrando-se nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, vez que, tal função requer maior grau de fidedignidade do empregado. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, rejeitar a questão de ordem levantada por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, consistente na suspensão do julgamento do presente feito e a baixa dos autos em diligência, para verificação do ocorrido em relação à juntada da procuração; por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a falha na apreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo; por maioria, acolher os presentes Embargos para atribuir-lhe efeito modificativo e, em consequência, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecer do recurso ordinário, passando de imediato ao seu julgamento, vencido, no particular, Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que rejeitava a infringência; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO - por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras dos períodos em que a reclamante exerceu a função de gerente negocial, para determinar o refazimento dos cálculos, excluindo-se as horas extras da quarta-feira de cinzas, 24 e 31 de dezembro do período de apuração, determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, elencados no quadro de fl. 1026, refazimento do cálculo da contribuição previdenciária, com alíquota de 26,2% e exclusão da multa de 40% na apuração dos reflexos das horas extras, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que lhe davam provimento parcial para determinar o refazimento dos cálculos, excluindo-se as horas extras da quarta-feira de cinzas, 24 e 31 de dezembro do período de apuração, determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extras, elencados no quadro de fl. 1026, refazimento da contribuição previdenciária, com

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

alíquota de 26,2% e exclusão da multa de 40% na apuração dos reflexos das horas extras; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00942.2007.023.13.00-5Recurso OrdinárioProcedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADERecorrente: IPELSA INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/AAdvogado: JOSE DE ARIMATEIA DAS NEVES
Recorrido: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA Advogados: AGAMENON VIEIRA DA SILVA - MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA - LUIS LUANDO VIEIRA DOS SANTOS
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Trabalhando o empregado em turnos variáveis, ainda que apenas à tarde ou à noite, fica caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, em face da impossibilidade de ele ajustar a sua rotina com a de seus familiares ou mesmo com o ambiente social em que convive. Assim, extrapolado o limite de seis horas fixado para a jornada nesse sistema, o excesso deve ser pago como extra.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa e a indenização impostas à recorrente no julgamento dos embargos de declaração e as horas extras relativas ao período de 23 de maio a 16 de setembro de 2004. Decidiu a Corte, outrossim, que o percentual de horas extras é de 75%, à exceção do período de junho/2006 a maio/2007, sobre o qual incide 50%, conforme planilha de cálculos constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, o valor da condenação é de R\$ 8.910,18 (reclamante - R\$ 6.741,64; INSS - R\$ 1.993,84 e custas - R\$ 174,71). João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00972.2007.009.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE UMBUZEIRO - PB Advogado: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
Recorrido: MARIA TRAVASSOS DA SILVA Advogados: ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO - GISELE BRUNA DE MELO VEIGA
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. ARGUIÇÃO FUNDADA EM DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-ACOLHIMENTO. Este Tribunal tem entendido, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria voluntária, por si só, não extingue o contrato de trabalho. Assim, embora oficialmente aposentada em 11.11.2004, se a reclamante continuou trabalhando para o Município até a data em que foi notificada do referido ato, 25.12.2004, e em face da saída do prefeito, não há que se falar em prescrição de direitos se a ação foi proposta em 20.11.2006.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Município. Determinada, de ofício, a correção do erro material constante dos cálculos da decisão revisanda, para que seja observada, na feita da coluna relativa às épocas dos salários devidos, os meses na forma como deferida, ou seja: setembro/04, outubro/04, novembro/04 e dezembro/04. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de abril de 2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00697.2007.005.13.00-4Agravado de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: NOVOS ALIMENTOS LTDA Advogado: ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
Agravados: JOSE HUMBERTO DE CARVALHO e SELLETO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA Advogados: SEVERINO DO RAMO PEREIRA VILVIO e CLEODON FONSECA
EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Caracterizada nos autos, que houve sucessão entre as empresas agravante e agravada, inclusive, com transferência de mão-de-obra e do patrimônio da extinta SELLETO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., é evidente que a agravante não possui a qualidade de terceiro e em sendo assim, deve ser mantida a decisão que manteve a penhora e julgou improcedentes os embargos de terceiro. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 25 março de 2008.

PROC. NU.: 00294.2007.015.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: SEBASTIANA DE ALMEIDA PINTO Advogado: JOSE FRANCISCO DE LIRA
Recorrido: MUNICIPIO DE MAMANGUAPE-PB Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO
EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público, ainda que decorrente de transformação de emprego anteriormente ocupado por servidor, presuppõe a submissão do ocupante a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Não preenchendo esse requisito constitucional, o servidor continua submetido aos ditames da CLT, não incidindo, entretanto, a prescrição bialnal, ante a não extinção do contrato de trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões apresentadas pelo Município às fls. 87/93, por intempestiva, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, afastada a prescrição declarada na sentença de 1º grau, dar provimento parcial para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista movida por Sebastiana de Almeida Pinto contra o Município de Mamanguape - Pb, condenando-o a pagar os títulos de aviso prévio; FGTS + 40%; 13ºs salários de 2004,2005,2006 e 4/12 de 2007; férias em dobro de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, simples de 2005/2006 e proporcionais de 5/12, todas acrescidas de 1/3; e diferenças salariais para o mínimo legal, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00327.2004.011.13.00-6Agravado de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: CLINICA SANTA LUZIA LTDA Advogada: DANUZIA FERREIRA RAMOS
Agravada: FRANCISCA DE SOUSA DA SILVA Advogado: AIRTON DE ALBUQUERQUE DO O
EMENTA: BEM PENHORADO. VALOR SUPERIOR À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DESCARACTERIZAÇÃO. O excesso de penhora se configura quando o valor do bem sobre o qual recaiu esta apreensão judicial é consideravelmente superior à execução. Entretanto, por medida de celeridade e economia processuais, próprias dos créditos de natureza alimentar, o preceito não se impõe no caso de a executada ser parte também em outros processos e a penhora recair em um bem cujo valor permita a satisfação total de sua dívida, por lhe ser superior. Ademais, se a agravante discorda do bem sobre o qual recaiu a penhora, em razão do seu preço, a lei o autoriza a substituí-lo por dinheiro, em consonância com a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00836.2007.022.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRENO DE SOUZA BORGES, ANNABEL MAXIMO BEZERRA DE MELO e VANDO MAIA DATIVO FILHO
Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA(PROCURADOR) e PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CABIMENTO. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 458, prevê que o auxílio-alimentação, fornecido habitualmente por força do contrato de trabalho, compreende-se no salário do empregado para todos os efeitos legais. No mesmo sentido tem-se a Súmula 241 do TST. Assim, qualquer alteração contratual visando decompor a natureza jurídica já consolidada desse benefício, de salarial para indenizatória, não encontra guarida no artigo 468 da CLT. Nesse sentido, tratando-se de parcela que já vinha sendo fornecida por força do contrato de trabalho, patente, pois, a sua natureza salarial, conforme determinação contida no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim, qualquer modificação configurar-se-ia em afronta a direito adquirido pelos postulantes (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Dessa forma, contrariando a reclamada, a adesão ao PAT somente surtiria efeitos com relação aos empregados admitidos posteriormente, não se prestando para desconstituir direitos já incorporados pelos empregados. Saliente-se que, muito antes da adesão da reclamada ao PAT, os acordos coletivos já definiam a natureza indenizatória da verba em questão. Todavia, no caso em espécie, os reclamantes ingressaram nos quadros da reclamada em momento anterior à vigência das citadas normas coletivas. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação a incidência do FGTS sobre conversão de licença-prêmio e APIP 's (ausências permitidas), ante o caráter indenizatório destes títulos e, no tocante às conversões das licenças-prêmio e ausências permitidas - APIP's, determinar que novos cálculos sejam feitos, desta feita observando a contadoria o limite de 23 (vinte e três) dias, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas reduzidas para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil re-

ais), tendo em vista a redução do valor da condenação. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00114.2006.017.13.00-4Agravado de Petição
Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: BANCO BRADESCO S/A Advogada: JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
Agravada: DIVANI GOMES GRANDE Advogada: EDILZA BATISTA SOARES
EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO. CAUÇÃO. Nos casos de execução provisória em que pende agravo de instrumento para o TST, demonstrado que o *decisum* está sujeito a recurso sem qualquer efeito suspensivo e com chances ínfimas de reversão do julgado, tratando-se de crédito decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 475-O do CPC (§ 2º, incisos I e II), é possível a liberação dos valores depositados pelo executado, até o limite de sessenta salários mínimos. Agravo de petição não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por deserto, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais, argüida em contraminuta pelo exequente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. Custas nos termos do artigo 879-A da CLT. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01007.2007.001.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorrida: MARIA ELIZABETE MORAIS DA SILVA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS. O auxílio-alimentação possui caráter salarial, para aqueles empregados admitidos antes da adesão da empregadora ao PAT e antes da vigência dos instrumentos normativos que lhe atribuem o caráter indenizatório. Logo, a considerar a sua natureza jurídica salarial, o auxílio-alimentação deverá refletir nas verbas que possuem a remuneração do empregado como base de cálculo. Recurso ordinário não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia, argüida pela reclamada; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01108.2007.005.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: RINALDO DOS SANTOS SALES Advogado: WILSON JOSE DA COSTA
Recorrido: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA (POSTO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO)
Advogado: LUCIÃO CAMARA MENEZES
EMENTA: DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DO RECLAMADO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para a configuração da responsabilidade civil, com o consequente dever de indenizar, necessária se faz a concomitância dos seguintes elementos: a conduta do ofensor, que revele ilicitude, o prejuízo e o nexo de causalidade entre uma e outro. Nesse passo, não demonstrada a conduta ilícita do reclamado na consecução do infortúnio, indevida se mostra a indenização pleiteada. Recurso do reclamante a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestivas; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante. Custas dispensadas, em face da concessão da Justiça Gratuita. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 01069.2007.005.13.00-6Agravado de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: GLOBAL SEGURANÇA ELETRONICA LTDA Advogado: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO
Agravados: DANILO SEVERINO CORREIA e GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA Advogados: HELIO ALMEIDA DINIZ e MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA
EMENTA: SOCIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. À luz do artigo 1.001 do CC, as obrigações dos sócios terminam quando estiverem cumpridas as responsabilidades sociais assumidas pela sociedade. Na hipótese, quando já havia sido, inclusive, protocolizada a reclamação, se a executada ainda pertencia ao mesmo quadro societário da agravante, a identificar um mesmo grupo econômico, é o bastante para manter a penhora que recaiu sobre a sua conta corrente. Agravo a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. Custas pagas. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00658.2007.001.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: FABIO DOS SANTOS LIMA Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Recorridos: MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADACAO LTDA e MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA e LEANDRO FONSECA VERAS
EMENTA: EMPREGADO NA FUNÇÃO DE CAIXA. EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADES INERENTES ÀS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. A empresa que presta serviços relacionados à atividade fim dos bancos, mormente captação de depósitos, saques de correntistas, sistema de compensação de cheques, etc., independentemente do seu enquadramento sindical, equipara-se à instituição financeira para os fins do art. 224 da CLT, devendo observar a jornada reduzida dos bancários.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para julgar PROCEDENTE EM PARTE a demanda proposta por FÁBIO DOS SANTOS LIMA em face de MULTIBANK S/A, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, NACIONAL PARTICIPAÇÕES E ARRECADACÃO LTDA e MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA para condenar os reclamados, de forma solidária, a pagar ao reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 475-J do CPC), as seguintes verbas: diferenças salariais a partir de 18.08.2003, resultante dos salários percebidos e os previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria dos bancários, cujo piso salarial a ser observado é inerente ao do pessoal de escritório; reflexos da diferença salarial sobre o aviso prévio, 13º salários, FGTS + 40% (quarenta por cento) e férias + 1/3; horas extras, assim consideradas à exceção de 6ª hora diária e 30 (trinta) horas semanais, com divisor de 180 (cento e oitenta) horas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), levando-se em consideração as faltas e afastamentos; reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS + 40% (quarenta por cento); além dos valores correspondentes a auxílio-refeição, gratificações semestrais, abono único e cestas alimentação, previstos nas convenções coletivas, todos a partir de 18.08.2003, quando o postulante passou a exercer função típica de bancário, bem como as reclamadas a pagar a multa por descumprimento da convenção coletiva 2005/2006, no importe de R\$ 16,00 (dezesesse reais), vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, apenas no tocante à aplicação da referida multa. Custas inventadas para os reclamados no importe de R\$ 200,32(dezesseis reais e trinta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 10.016,00 (dez mil e dezesseis reais). João Pessoa 11 de março de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09/04/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DA 1ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01445.2005.002.13.01-4Agravado de Instrumento em Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: TRANSVIVA SERVIÇO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL E OSTENSIVA LTDA Advogado: RAULINO MARACAJA COUTINHO
Agravado: SILVIO DA SILVA SANTOS Advogada: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que a notificação dando ciência da decisão que rejeitou os Embargos à Execução, por intempestivos, foi expedida em 23.10.2007 (terça-feira), sob o registro postal n.º 38948476 0 BR (fls. 07); Considerando o seu recebimento em 25.10.2007 (quinta-feira), a teor do disposto na Súmula 16 do C. TST, o prazo para interposição do Agravo de Petição iniciou-se no dia 26.10.2007 (sexta-feira) exaurindo-se em 02.11.2007 - dia não útil, posto tratar-se de feriado nacional. Desse modo, o prazo limite para a reclamada interpor o agravo de petição transferiu-se para o dia 05.11.2007 (segunda-feira); Considerando, por fim, que a agravante interpôs o Agravo de Petição somente no dia 06.11.2007 (terça-feira), conforme demonstrado às fls. 45, sem observância do prazo legal; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 01066.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GILSON DE ALMEIDA CAVALCANTI
Advogados: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS e PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: Considerando a natureza salarial do auxílio-alimentação regularmente concedido ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, circunstância que autoriza a incidência da alíquota do FGTS sobre esse título; Considerando que a adesão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao PAT, em 1991, não alterou a característica salarial desta verba, fato que inviabiliza a aplicação da prescrição de que trata a Súmula 294 do TST; por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: Considerando que a postulação do autor não tem por objetivo o auxílio-alimentação em si mesmo, mas a incidência do FGTS sobre tal parcela; Considerando que o contrato de trabalho está em vigor e que o Tribunal Superior do Trabalho, através do entendimento sumular de nº 362, entende que, tratando-se de causa trabalhista cuja discussão gira em torno da incidência do FGTS sobre as parcelas remuneratórias já pagas ao empregado, a prescrição do direito vindicado é a trintenária, observado o prazo de dois anos após o término do contrato laboral; por maioria, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição quinquenal aplicada e deferir a repercussão do FGTS sobre o auxílio-alimentação percebido, a partir da data de sua admissão (09.07.1982) até o ajuizamento da presente ação (29.11.2007), contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00439.2007.002.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA Recorrida: MARIA BERNADETE DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que as condições da ação (legitimidade "ad causam", interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) formam um complexo de elementos indispensáveis para que se alcance o julgamento de mérito da demanda, incumbindo ao órgão jurisdicional, de ofício ou por provocação das partes, realizar um exame, a fim de averiguar a presença concomitante daqueles elementos, mediante uma análise "in statu assertionis" da petição inicial; Considerando que no Processo do Trabalho a legitimidade decorre não da qualidade de empregado ou de empregador, mas sim, da titularidade da pretensão deduzida em juízo (quanto à parte autora) ou da titularidade da resistência oposta a esta pretensão (em se tratando do réu); Considerando que a legitimidade de uma empresa, enquanto parte demandada num processo trabalhista, decorre, não de sua qualidade de empregadora do empregado-autor, mas sim, da sua titularidade em resistir à pretensão do autor, derivando esta resistência, via de regra, da responsabilidade patrimonial (única, principal, solidária ou subsidiária); Considerando que, no caso em epígrafe, a reclamante afirmou ser a Telemar, sua empregadora, a responsável pelas verbas pleiteadas, sendo o que basta para que esta integre o pólo passivo da lide; Considerando que a dispensa sem justa causa gera ao empregado o direito ao recebimento da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece em seu art. 18, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, que "na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros"; Considerando que embora o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 esteja direcionado à Caixa Econômica Federal, não há dúvidas que o acréscimo do FGTS (40%) deve ser pago sobre a totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do trabalhador, inclusive em relação à atualização monetária; Considerando que a jurisprudência do C. TST já se consolidou nesse sentido, conforme Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1; Considerando que, nada obstante o TRCT, de fato, representante instrumento de quitação, esta não vai além dos valores nele consignados, não havendo óbice para que o ex-empregado venha a Juízo postular aquilo que lhe entende devido, além do que consta no mencionado termo. Essa perspectiva, aliás, está consolidada no âmbito deste Regional e, de forma alguma, entra em conflito com os termos da Súmula nº 330 do C. TST, até porque não é demasiado lembrar que as súmulas não têm efeito vinculante; por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e carência do direito de ação, suscitadas pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00751.2007.001.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: FUTURA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA Advogado: HERMANO GADELHA DE SA Recorrido: ALEXSANDRO PINHEIRO PEREIRA Advogada: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a anotação contratual na CTPS do autor ostenta efeitos "juris tantum", não elidida por prova em contrário, ante

a fragilidade da prova oral erígida; CONSIDERANDO que a anotação contratual sequer resultou impugnada pela defesa; CONSIDERANDO a expressa confissão contida na contestação, fl. 85, que afirma a prestação de serviços do autor ao longo de dois meses, o que tornam as declarações trazidas pela prova testemunhal carentes de força probatória; CONSIDERANDO a confissão do autor em seu depoimento, fl. 80, que exerce atividade de ajudante de pedreiro; CONSIDERANDO que a hipótese, entretanto, não conduz à aplicação das normas coletivas espelhadas pelo documento de fl. 65, eis que incompleta, obstando, portanto, a exata interpretação do pactuado; CONSIDERANDO que o insucesso da impugnação da base salarial apontada pela recorrente faz prevalecer aquele valor indicado na exordial; CONSIDERANDO que o entendimento pela existência de liame trabalhista entre as partes e a ausência da quitação devida, faz permanecer a condenação das verbas impostas; CONSIDERANDO que o pleito referente à cesta básica não encontra amparo legal nos autos, eis que o instrumento normativo no qual se apoiou o reclamante, fls. 11/19, refere-se a período distinto (2001/2002) do próprio contrato de trabalho; CONSIDERANDO a controvérsia estabelecida nos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença e considerar a função de ajudante de pedreiro (servente) como efetiva atividade laboral prestada pelo autor e excluir da condenação a parte relativa à cesta básica e multa do art. 467 da CLT, mantendo-se inalterada a sentença quanto ao mais. Custas mantidas. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00919.2007.004.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes: JACYARA ALVES LOPES NEIVA e OS-VALDO FREDERICO ROQUE NEIVA Advogada: JANYVA ALVES DE LIMA LOPES Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA CRISTINA PAULA DE SOUZA Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(Procurador) e CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que a lei só condiciona a interposição do apelo ao recolhimento da multa imposta por embargos protelatórios quando for a hipótese de reiteração; Considerando que os recorrentes não negam o direito da autora ao recebimento do vale-transporte, mas apenas rebatem dizendo que a verba foi paga; Considerando que os recibos acostados aos autos, fls. 24/29, demonstram que apenas no primeiro mês foram discriminadas as verbas, sendo pago à autora o vale-transporte no valor de R\$ 20,00 e que, nos outros meses, não há notícia de pagamento do referido título; Considerando que não subsiste a alegação dos reclamados de que, com o tempo, por se tratar de relação doméstica, não repetiriam os descontos do INSS e do pagamento do vale-transporte, estando estes implícitos no valor mensal recebido pela autora; Considerando que o recibo é a prova material dos pagamentos efetuados, devendo as verbas serem individualizadas e que a ausência destas discriminações no recibo leva a concluir que não houve o pagamento; Considerando que se aplica neste caso o adágio popular que diz: "quem paga mal, paga duas vezes", por inobservância a preceitos legais, por unanimidade, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, determinar a reatuação dos autos para constar o nome correto da reclamante como sendo MARIA CRISTINA PAULO DE SOUZA; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso dos reclamados, mantendo a decisão de origem pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 01019.2007.003.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: IVAN DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA Recorrido: FUNDAÇÃO VIRGINIUS DA GAMA E MELO Advogados: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR e SYLVIO TORRES FILHO **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento de ação, por força de ruptura de contrato, é de 02 (dois) anos, a contar da data do término do contrato; CONSIDERANDO que a aplicação da prescrição trintenária se aplica no contrato de trabalho em curso, limitado a observação do prazo de 02 (dois) anos após o término do contrato, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 01195.2007.007.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CIMASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA Advogada: SASKIA ARAUJO SOBREIRA Recorrida: DANIELE MARIA DA SILVA SOUZA Advogado: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00981.2007.022.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUÍZA UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: BERTA CONSTRUÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA Advogados: JOSE CARLOS GOMES DA COSTA e PAULO GERMANO DA COSTA ALVES FILHO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e TRAJANO AMERICO BANDEIRA DE MELO Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 11 de março de 2008.

PROC. NU.: 00025.2008.023.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: LAVANDERIA LAVA FACIL LTDA ME Advogado: CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES Recorrido: JOSE ROBERTO SOUSA BATISTA Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que a exigência do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho, diz respeito ao empregado com mais de um ano de serviço, e que não há exigência de prova escrita para o pedido de demissão do empregado com menos de um ano no emprego (caso do reclamante); CONSIDERANDO que o indeferimento da produção oral constitui cerceio de seu direito de defesa; por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, anulando-o a partir do encerramento da instrução, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de assegurar a oitiva das testemunhas, com o regular processamento do feito. João Pessoa, 25 de março de 2008.

PROC. NU.: 00949.2007.008.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ALEXANDRE GOMES LUNA Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ **RESOLVEU** a Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 25 de março de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 09/04/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 093/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 10.04.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº **2002.82.003559-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO**
RÉUS: **ELIAS DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE AGUIAR SILVA**
ADVOGADO: HARLEY HARDENBERG MEDEIROS CORDEIRO – OAB/PB 9.132,
RÉU: **GIOVANI MATIAS DA SILVA**
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA VITAL – OAB/PB 6.464, LUSIMAR DOS SANTOS LIMA – OAB/PB 9.522E e ROBÉRIO DE SOUSA OLIVEIRA – OAB/PB 9.642E
DESPACHO:
Defiro a juntada da habilitação de fl. 174. Dê-se vista ao réu Giovanni Matias da Silva, por seu advogado constituído, para no prazo de 03 (três) dias, apresentar sua defesa prévia (art. 395, CPP). Cumpra-se. João Pessoa, 08 de abril de 2008

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 094/2008

EXPEDIENTE DO DIA: 10.04.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO Nº **2005.82.010429-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA CLS 31**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR DA REPÚBLICA: DUCIRAN VAN MARSEN FARENA**
RÉU: **JULIÃO ANTÃO DE MEDEIROS**
ADVOGADOS: BORIS MARQUES DA TRINDADE – OAB/PE 2.032, EDUARDO TRINDADE – OAB/PE 16.437 e JOSÉ VALENÇA CAVALCANTI FILHO – OAB/PE 20.373
DESPACHO:
ISTO POSTO, indefiro o pedido de perícia médica formulado pelo Parquet às fls. 479/480. (...) Decorrido o prazo sem manifestação da defesa do Réu, intimem-se as partes para as diligências (artigos 405 e 499 do Código de Processo Penal). João Pessoa, 08 de fevereiro de 2008.

**3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2008. 0047**

Expediente do dia 04/04/2008 13:39

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 2004.82.00.011112-3 GUSTAVO SVENDSEN E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE, EURICO ALVES MONTEIRO NETO, NOALDO BELO DE MEIRELES) x ROZELIA MARIA DA SILVA (Adv. ALDARIS DAWSEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES). Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 136/145, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INCR para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Esgotado o referido prazo, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.00.006708-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x TE-REZA CRISTINA COSTA WANDERLEY LUCENA (Adv. SHEYNER YASBECK ASFORA). ISSO POSTO, nos termos do art. 267, V, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, extingo, sem resolução de mérito, a ação penal nº 2004.82.00.006708-0, apenas na parte que imputa à ré a responsabilidade penal pela discrepância entre a movimentação financeira nas contas bancárias mantidas junto aos Banco do Brasil e Bandeirantes, com os rendimentos informados ao Fisco Federal em DIRPF, ano calendário 1998, devendo a causa ter o seu regular prosseguimento quanto ao fato de omissão, na mesma declaração anual de rendimentos, de informação relativa à aquisição e venda de imóvel urbano referido na denúncia. Intimem-se.

3 - 2004.82.00.012310-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE) x CARLOS TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA (Adv. RODRIGO TRINDADE) x SABATINA TORTI (Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT). ISSO POSTO: (a) INDEFIRO os pedidos formulados pelos réus ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO e JOSÉ FERNANDES NETO nos itens 1 e 2 acima, apresentados por meio das petições às fls. 1446/1455 e 1467/1470, mantendo a decisão proferida às fls. 1413/1417 na parte que a impugnam. (b) DEFIRO o pedido de dispensa do réu ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO ao comparecimento à audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação designada para o dia 18/abril/2008. Intimem-se.

4 - 2004.82.00.016323-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x TARCISIO DA SILVA ARAUJO (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a DENÚNCIA para, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu TARCÍSIO DA SILVA ARAUJO pela prática da conduta criminosa prevista no art. 312, caput, do CP. Conquanto o MPF tenha restado vencido em sua pretensão, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, inc. III da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2006.82.00.004009-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS) x OILDO SOARES (Adv. JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO). Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais (art. 500 do CPP).

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

6 - 2008.82.00.000806-8 MARILENE RAMOS DA SILVA (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC, e amparada nos precedentes acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Comum Estadual, nesta Capital, após baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

7 - 2008.82.00.001225-4 MARIA DAS NEVES LIMA DE ARAUJO (Adv. CHRISTIANY ANDRADE ROLIM, ALEXANDRE FELIX DA SILVA) x COORDENACAO GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC, e amparada nos precedentes acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo distribuidor da Justiça Comum Estadual, nesta Capital, após baixa na distribuição. Publique-se.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

8 - 2008.82.00.000921-8 SEVERINO BRONZEADO NETO (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS) x UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO). Certificado nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 2006.7936-4), e em face da natureza autônoma dos embargos, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, fazendo juntar ao feito documentos essenciais à sua propositura e instrução, tais como: Procuração, cópia da inicial da execução com o título executivo, comprovante de intimação para apresentação dos Embargos....

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 2000.82.00.002185-2 ANTONIO MANOEL DA SILVA (Adv. CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR).Manifeste-se a Exequirente sobre o a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 180/194, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

10 - 2003.82.00.005645-4 JOSE CORDEIRO DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANASTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Indefero, por ora, o pedido de execução da obrigação de pagar quantia certa formulado às fls. 164/174, uma vez que ainda resta pendente de verificação o cumprimento da obrigação de fazer igualmente determinada na Sentença (fls. 99/104). Dessa forma, ante a controvérsia existente entre as partes a respeito do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 143/152, 155/157 e 159/161), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a RMI encontrada pelo INSS está correta.

11 - 2006.82.00.007838-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA DAS GRAÇAS FONSECA MONTEIRO (Adv. FERNANDO MADRUGA FILHO, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, HUMBERTO NOBREGA NETO, LEONARDO GOMES FERRAZ, CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, excepa-se Alvará em favor da CEF. Comprovado o levantamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 2006.82.00.002611-6 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA) x SALATIEL RIBEIRO COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Indefero o pedido de penhora formulado pela ECT às fls. 46, tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 32v. Intime-se a parte Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado do Executado Salatiel Ribeiro Costa, ou requeira o que for do seu interesse. Publique-se.

13 - 2006.82.00.007678-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GARIBALDI PESSOA DA COSTA JUNIOR (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x ANA GLORIA PIRES NÓBREGA (Adv. HELIO TEODULO GOUVEIA, PAULO EUDISON LIMA). ...Desse modo, não vislumbro a ocorrência da prescrição do título executivo extrajudicial. De outro lado, a parte Executada, por sua vez, apesar de devidamente citada, desde 28.02.2007, não demonstrou interesse em por fim à demanda, com o pagamento do débito que ainda persiste ou possível realização de acordo para quitação do débito com a parte credora. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 62/64. Prossiga-se com o feito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for do seu interesse. .

14 - 2006.82.00.007936-4 UNIÃO (Adv. CATARINA SAMPAIO) x SEVERINO BRONZEADO NETO (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS). Devidamente garantido o débito, conforme penhora e avaliação constante às fls. 56/59, e no uso do poder geral de cautela, tendo em vista que os próximos atos serão de expropriação do bem penhorado às fls. 56/59, guarde-se o julgamento final dos embargos à execução opostos pela executada e noticiados às fls. 66 (Processo nº 2008.921-8). I.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

15 - 2007.82.00.006055-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x DISK TAXI CENTRAL DE RESERVA LTDA. (Adv. FLAVIO AUGUSTO PEREIRA, JOSE BONOZO PAIVA NETO). ... Em face do exposto ACOLHO a

impugnação e revogo a decisão de concessão de justiça gratuita, determinando que o impugnado no prazo de 30 (trinta) dias pague as custas processuais. Proce-da-se ao traslado da decisão para os autos principais. Por fim, considerando a afirmação de que o documento de fl. 36 dos autos contém dados falsos, extraiam-se cópias capa a capa deste incidente, bem como do dito documento, autenticando-as e encaminhando-as ao MPF, em observância ao disposto ao art. 40, do CPP. Dê-se baixa e arquite-se. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2002.82.00.006065-9 JANDIRA GOMES BATISTA (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA, ÉRIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 115, parágrafo terceiro, uma vez que não há que se falar em litisconsortes ativos necessários nos presentes autos. ... Sendo assim, prossiga o processo apenas com a autora, JANDIRA GOMES BATISTA. Por oportuno, em face da devolução do AR por mudança de endereço, fls. 122, intime-se a autora, em seus advogados, para que apresente seu novo endereço, bem como o endereço atualizado de seu filho ADALBERTO GOMES BATISTA, uma vez que o endereço fornecido às fls. 94/95, é o mesmo da autora. Oficie-se o INSS para que informe os endereços dos pensionistas do falecido, GEANNE BATISTA DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA E DARLENE BATISTA DA SILVA. Após a apresentação dos endereços solicitados, intimem-se os herdeiros do falecido, ADALBERTO GOMES BATISTA, GEANNE BATISTA DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA E DARLENE BATISTA DA SILVA, para que tenham ciência do processo e tomem a postura que lhe for convincente. Não havendo a apresentação dos endereços, intimem-se os herdeiros por edital. No silêncio destes, voltem-me os autos conclusos para sentença. I.

17 - 2003.82.00.004958-9 IEDA MELO BAHIA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, para condenar a ré a: 1) excluir do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização composta, a partir de outubro/1991, devendo as parcelas de juros não pagas constituírem dívida computada à parte, sobre a qual deve incidir apenas correção monetária; 2) compensar o indébito, proveniente da capitalização composta com a dívida objeto do financiamento. Dada a sucumbência recíproca, as partes, autoras, CEF e EMGEA, arcação com os honorários de seus advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 2006.82.00.001104-6 POSTO COJUCENTER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Adv. JOSE CAMILO MACEDO MARINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. JOSE CARLOS DE SOUZA) x INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAIBA - IMEQ/PB (Adv. VIRGILINO DE MEDEIROS NETO, DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO, LEDA MARIA MEIRA). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Custas finais pelos autores. P.R.I.

19 - 2007.82.00.003147-5 MUNICIPIO DE LUCENA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenação do autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 2007.82.00.004179-1 ELINA PEREIRA WANDERLEY (Adv. VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, INDEFIRO a inicial, de conformidade com o art. 295, VI, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação processual. Sem custas, em virtude da concessão judiciária. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

21 - 2007.82.00.007627-6 MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA e OUTRO (Adv. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, EMMANUEL . B. DE MEDEIROS, LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Isso posto, nos termos da fundamentação exposta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao art. 20, § 4º, do CPC, observando-se, na execução dessa verba, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2007.82.00.010400-4 MARIA GISELIA COUTINHO MACIEL e OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora dos termos da contestação, bem assim para trazer aos autos o ato de concessão de suas aposentadorias.

23 - 2007.82.00.010695-5 MANAIRA RAMALHO SOUSA (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES, ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA, THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a par-

te autora dos termos da contestação, bem assim para trazer aos autos o ato de concessão de sua aposentadoria.

24 - 2008.82.00.001094-4 MARIZELIA GAMA DE OLIVEIRA REP POR SUA CURADORA LOURDEMAR GAMA DE OLIVEIRA (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, declaro-me absolutamente incompetente para o processo e julgamento da ação, pelo que ordeno a remessa dos autos à 3ª Vara de Família da Comarca da Capital. Intime-se, dê-se baixa, remessa e oficie-se, com as cautelas legais.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - 2007.82.00.005706-3 JAMYLLÉ REBOUÇAS OUVERNEY (Adv. MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, SELENITA ALENCAR P. DE MORAES, CARLOS AUGUSTO FREIRE FILHO, PRISCILA SOUZA DA SILVA, Gustavo Oliveira Pereira de Melo, Anne Margareth Guerra Forte Barbosa) x DIRETOR DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET - PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, decido: 1. Defiro o pedido de fls. 101/102. 2. Proce-da a Secretaria as anotações cartorárias necessárias. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEFET/PB (fls. 92/99), no efeito devolutivo. 4. Intime-se o recorrido, mediante publicação, para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar. 5. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remetam-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as cautelas de praxe. 6. Cumpra-se.

26 - 2007.82.00.007147-3 RENAN PAES FELIX (Adv. JOSE RICARDO FELIX ALVES) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/PB (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO). Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/PB (fls. 59/72), no efeito devolutivo. ... intime-se o recorrido, para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

27 - 2007.82.00.008960-0 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso posto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2007.82.00.010531-8 CONSTRUTORA BRASCON LTDA E OUTROS (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas nº. 512 do STF e nº. 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 2008.82.00.000648-5 THIAGO AUGUSTO ALVES SOARES (Adv. THAISE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, LILLIAN COSTA DE LACERDA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ (Adv. SEM ADVOGADO). ... ISSO POSTO, nos termos do art. 8º da Lei 1.533, de 31.12.1951, c/c o art. 284 e 295, VI, do CPC, INDEFIRO a inicial, pelo que julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). Transitada a sentença em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2008.82.00.000928-0 TAMBAL MOTOR E PEÇAS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, EDSON BATISTA DE SOUZA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DA PARAIBA (DRF EM JOÃO PESSOA) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, com esteio no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2008.82.00.001733-1 GERALDA MORAIS DO VALE (Adv. LIVIANA MARIA DA SILVA) x GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE RONDONIA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Isso Posto, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento desta ação e declino da competência em favor de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, após baixa na Distribuição local. Intime-se.

32 - 2008.82.00.001772-0 JOSEFA SOUSA DE ANDRADE e OUTROS (Adv. CHRISTIANY ANDRADE ROLIM, ALEXANDRE FELIX DA SILVA) x UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DAS COMUNICACOES - COORDENACAO DE GESTAO PESSOAL - DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVICO DE PENSOES (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, decido: 1. Reservo-me a enfrentar o pedido de gratuidade judiciária, quando da apreciação do pedido de liminar. 2. Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar as irregularidades acima identificadas. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, venham-me conclusos os autos. 4. Publique-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2007.82.00.005699-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FI-

LHO) x SEVERINA MARIA DE FREITAS (Adv. VALTER DE MELO). ISSO POSTO, acolho, em parte, os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 56.375,49 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), previsto na planilha de cálculo oficial, fls. 73/76. Dada a sucumbência a maior da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anotações na capa dos autos. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

34 - 2007.82.00.010793-5 FELICIANA MARIA MERGULHÃO SOARES DE BRITO (Adv. PAULO TEIXEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x NOVILO DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, desconstituindo, por consequência, a ordem de bloqueio realizada nos autos da execução nº. 2005.82.00.014931-3, com relação à conta-corrente nº. 94115974 - Banco Citibank S/A, titulada por Roberta Maria Berardo Carneiro da Cunha/Felician Maria Mergulhão Soares de Brito, bem como determinando à Caixa Econômica Federal - CEF a liberação do montante bloqueado. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para a ação executiva.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

35 - 2007.82.00.006056-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x DISK TAXI CENTRAL DE RESERVA LTDA. (Adv. FLAVIO AUGUSTO PEREIRA, JOSE BONOZO PAIVA NETO). ...Desta feita, acolho a alegação de carência de interesse de agir por parte do impugnante e INDEFIRO a presente impugnação. Proce-da-se ao traslado da decisão para os autos principais. Dê-se baixa e arquite-se. Desapense-se dos autos da Ação Ordinária. Publique-se. Intime-se.

5020 - ACAO DECLARATORIA

36 - 2001.82.00.006090-4 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. MARIA FERREIRA DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Mantida a sentença em todos os seus termos, uma vez que o Eg. TRF - 5ª Região negou provimento à Apelação interposta pelo INSS (fls. 126), intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for do seu interesse. Publique-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

37 - 2005.82.00.011844-4 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. TATIANA ARAUJO ALVIM, ANA LUIZA BERARD DE PAIVA, JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA, THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES) x AGROVAL AGROINDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES) x TAVARES DE MELO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (Adv. GRACILIANO GÁRCIA TORRES GALINDO, IVAN SORIANO DE OLIVEIRA, ATIANE BEZERRA MODESTO DE LUNA, BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO) x USINA MONTE ALEGRE S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE) x USINA JACUIPE e OUTRO (Adv. VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS) x PEMEL - EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIA E COMERCIO S.A. (Adv. LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO) x UNA ENERGÉTICA LTDA (Adv. FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO, EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA, JOAO BACELAR DE ARAUJO, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS, HUGO CORREIA SOTERO) x USINA SANTA RITA S/A. ... Isso posto, tendo em vista que a prova pericial pleiteada pela ré Companhia Usina São João não irá influenciar no julgamento desta demanda, eis que somente será necessária se a ação for julgada procedente e na fase de execução de sentença, para fins de auferir a quantia devida por cada promovida a título de contribuição ao PAS - Programa de Assistência Social, instituída pela Lei nº 4.870/65, art. 36, indefiro a prova pericial requerida. Intimem-se, apenas, o d. MPF e a promovida Companhia Usina São João. ...

38 - 2006.82.00.007437-8 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOAQUIM MANOEL VIANA) x VICENTE AUGUSTO LOUREIRO GAYOSO DE SOUSA (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO). ... Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos dos 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12000 - ACOES CAUTELARES

39 - 99.0009008-0 JOSE IVANILDO DE VASCONCELOS e OUTRO (Adv. WALTER DANTAS BAIÁ, NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, KILDARE ARAUJO MEIRA, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO. Em razão do contido na certidão de fls. 205, remetam-se os autos ao arquitevo, após baixa na Distribuição, ressalvado o seu

desarquivamento, enquanto não consumado o prazo prescricional. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

40 - 2002.82.00.009230-2 MUNICIPIO DE PILOEZINHOS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x HUMBERTO ALVES DE SOUSA (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA) x CONSTRUTORA SIGNUS LTDA (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO). Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). I ...

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

41 - 2000.82.00.005694-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x JOSÉ RIBEIRO FARIAS JUNIOR e OUTRO (Adv. LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, LUIZ GONZAGA MEIRELES JUNIOR). 3. D I S P O S I T I V O - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ RIBEIRO FARIAS SOBRINHO pela prática do crime capitulado no art. 168-A, § 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal. ABSOLVO o réu JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR, com fulcro no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal. Passo à individualização das penas, nos moldes preconizados pelos artigos nº. 59, 60 e 68 do Código Penal. 3.1. D O S I M E T R I A - Condenado José Ribeiro Farias Sobrinho: A culpabilidade do condenado está no patamar da normalidade, não havendo elementos que demonstrem a maior intensidade de seu dolo. O condenado é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e personalidade. motivação do crime é de natureza financeira, própria do crime pela qual foi condenada. Não há nenhum fato relevante quanto às circunstâncias do crime. As conseqüências dos crimes não são graves, tendo-se em vista que o débito é de pequeno valor. Não há se falar em comportamento da vítima, que no caso é o Estado. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal. Considerando que a apropriação indébita se repetiu por quatro exercícios financeiros, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atento às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do último crime integrante da continuidade delitiva (fevereiro de 1999), a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Em face da pena aplicada, incabível o benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, e art. 46, ambos do Código Penal), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 3 (três) salários mínimos. Diante da idade do condenado (nascido em 30.05.1934) e do total de pena aplicada, já se antevê a hipótese de prescrição retroativa. Assim, desde que não haja recurso da acusação, voltem-me conclusos os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

42 - 2001.82.00.001738-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x JOSE CARLOS DA SILVA VARELA (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS, TACIANA MEIRA BARRETO, NAGEZIA PIRES DINIZ). A Bel. Nagézia Pires Diniz foi nomeada para patrocinar a defesa dos réus Flávio Roberto da Silva e Gledson Damião de Medeiros em 12/04/2004, não tendo, porém, participado de nenhum ato do processo até a data em que foi destituída em razão do fato de estar residindo no exterior. Isto posto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios. Intime-se por publicação. Após, retornem os autos ao arquivo.

43 - 2005.82.00.014989-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x MARCELINO DOS SANTOS (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI). Recebo a apelação interposta por MARCELINO DOS SANTOS e pelo Ministério Público Federal. Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem as razões recursais, e, após, intime-se ambos para apresentarem contra-razões. Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região.

44 - 2006.82.00.005451-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x FRANCISCO MENDES DA SILVA e OUTRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, GLAUBER GUSMAO COSTA, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY). 3. D I S P O S I T I V O - Ante o exposto, com relação ao processo 2005.82.00.009915-2, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, ABSOLVENDO os réus FRANCISCO MENDES DA SILVA e ROBERTO DE ALBUQUERQUE

CAVALCANTI da acusação de prática do crime previsto no art. 168-A, §1º, c/c art. 71 do Código Penal. Com relação ao processo 2006.82.00.005451-3, JULGO PROCEDENTE a denúncia, CONDENANDO os réus FRANCISCO MENDES DA SILVA e ROBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI pela prática do crime capitulado no art. 168-A, §1º c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização das penas, nos moldes preconizados pelos artigos nº. 59, 60 e 68 do Código Penal. 3.1. D O S I M E T R I A - processo nº. 2006.82.00.005451-3 - Condenado Francisco Mendes Da Silva: A culpabilidade do condenado está no patamar da normalidade, não havendo elementos que demonstrem a maior intensidade de seu dolo. O condenado é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e personalidade. A motivação do crime é de natureza financeira, própria do crime pela qual foi condenada. Não há nenhum fato relevante quanto às circunstâncias do crime. As conseqüências dos crimes não são graves, tendo-se em vista que houve recolhimentos parciais do tributo no período de 2001/2004. Não há se falar em comportamento da vítima, que no caso é o Estado. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal. Considerando que a apropriação indébita se repetiu por quatro exercícios financeiros, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atento às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do último crime integrante da continuidade delitiva (dezembro de 2004), a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Em face da pena aplicada, incabível o benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, e art. 46, ambos do Código Penal), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 3 (três) salários mínimos. Condenado Roberto De Albuquerque Cavalcanti: A culpabilidade do condenado está no patamar da normalidade, não havendo elementos que demonstrem a maior intensidade de seu dolo. O condenado é primário e de bons antecedentes. Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e personalidade. A motivação do crime é de natureza financeira, própria do crime pela qual foi condenada. Não há nenhum fato relevante quanto às circunstâncias do crime. As conseqüências dos crimes não são graves, tendo-se em vista que houve recolhimentos parciais do tributo no período de 2001/2004. Não há se falar em comportamento da vítima, que no caso é o Estado. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes, nem circunstâncias agravantes. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal. Considerando que a apropriação indébita se repetiu por quatro exercícios financeiros, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atento às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data do último crime integrante da continuidade delitiva (dezembro de 2004), a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Em face da pena aplicada, incabível o benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nos termos do art. 44 do Código Penal, porque a pena cominada é inferior a quatro anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o condenado não é reincidente em crime doloso e a sua culpabilidade, seus antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, nos moldes do § 2º do mencionado artigo, substituo a sanção cominada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: 1) prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, e art. 46, ambos do Código Penal), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 3 (três) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. A ata da audiência e termo de oitiva da testemunha de acusação Antônio Ronaldo Monteiro Andrade, relativa ao processo nº. 2005.82.00.009915-2, foi indevidamente anexada ao processo nº. 2006.82.00.005451-3 (fls. 155/158). Efetuem-se as correções. A fim de se evitar a renunciação dos autos, com prejuízo das remissões feitas nesta sentença, substitua-se por folhas com os dizeres "em branco". Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

97 - EXECUÇÃO/OCUMPRIMENTO DE SENTENÇA

45 - 98.0000580-3 LUIZ GONZAGA DE MELO e OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CARLOS S. MOREIRA, LUIZ FERNANDO C. PADILHA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 388/408 e 411/447), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

46 - 2001.82.00.000564-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x GILSON DE OLIVEIRA SILVA e OUTRO (Adv. GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA, WALTER DANTAS BAIA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR). ... Deferido o pleito (fls. 228), foi realizado bloqueio via BACEN-JUD (fls. 229/232). Intimados os Executados para ofertarem Impugnação (fls. 235v), não houve manifestação, conforme certificado às fls. 236. Devidamente cumprido o despacho de fls. 237, com a transferência da quantia bloqueada para a CEF - PAB Justiça Federal e expedição de Alvará em favor da Exequente (fls. 243 e 245), considero cumprida integralmente a obrigação, razão pela qual declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

47 - 2005.82.00.010625-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MÔNICA LUIZ DA SILVA (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO RAMOS, GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO). 1. Considerando que as audiências realizadas por este Juízo, envolvendo a matéria tratada nos presentes autos, não obtiveram êxito algum, pois nenhum acordo foi realizado, indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência. 2. Concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias aos litigantes para que apresentem suas propostas de acordo, objetivando a satisfação da obrigação. 3. Apresentadas as propostas, intimem-se as partes para manifestação. ...

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

48 - 2002.82.00.002632-9 ANA LUCIA FARIAS DE PAIVA e OUTROS (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER, ALCIONE SILVA, ANDREA COSTA DO AMARAL, WERNA KARENINA MARQUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, SINEIDE A CORREIA LIMA) x PROENCO - PROJETO,EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE) x CAIXA SEGUROS (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMERO ASFORA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÉGO BARROS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA). ... Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 711/913b). Observo, entretanto, que em virtude de os réus possuírem procuradores distintos, o prazo assinalado acima deve ser contado em dobro, consoante o disposto no artigo 1911 do CPC. Ressalto, ainda, que o(s) Assistente(s) Técnico(s), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar seu(s) parecer(es), ficando a cargo da parte de que seja auxiliar a sua identificação (art. 433, § único do CPC).

49 - 2002.82.00.004588-9 VERONICA MARIA BATISTA CARNEIRO DA CUNHA e OUTROS (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, DALIDE BARBOSA A. CORREA, HELIO RICARDO S. PEIXOTO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, HAROLDO TEMPORAL VARELLA, INAH LINS ALBUQUERQUE, IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA, LUIZ CORREIA SALES, MANOEL GILVAM CALOU DE ARAUJO DE SA, MARIA CLEIDE GALVAO DORNELAS, MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO REIS DE MACEDO, RICARDO SIQUEIRA, ROSEANE M DE HOLLANDA CAVALCANTI, SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA, VIRGINIA BARBOSA LEAL, AMILCAR RAMIREZ F MOREIRA LEMOS, ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO, DANIEL RODRIGUES BARREIRA, MIGUEL LEMOS LONGMAN, JULIO RAMALHO DUBEUX, LEANDRO CABRAL MORAES, ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMERO ASFORA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÉGO BARROS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA) x PROENCO PROJETOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE). ... Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 967/1.171b). Observo, entretanto, que em virtude de os réus possuírem procuradores distintos, o prazo assinalado acima deve ser contado em dobro, consoante o disposto no artigo 1911 do CPC. Ressalto, ainda, que o(s) Assistente(s) Técnico(s), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar seu(s) parecer(es), ficando a cargo da parte de que seja auxiliar a sua identificação (art. 433, § único do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

50 - 2007.82.00.008454-6 FRANCISCO TEÓDULO LEITE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Inicialmente, defiro o pedido de substabelecimento de fls. 44/45. ... Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a carta

de indeferimento do benefício ou mesmo o protocolo de interposição do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 51 - 2008.82.00.000198-0 COIMEX OBRAS E SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA (Adv. AFRANIO MELO JUNIOR, ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA) x ÍSTRIA ENGENHARIA LTDA (Adv. MARCIO VICTOR CATANZARO, MAURO VICTOR CATANZARO, FABIANA PINFILDI CHAGURI) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Para analisar o pedido liminar formulado pelo autor, considero indispensável a apresentação das quatorze planilhas referenciadas às fls. 75/76, ou seja, as planilhas que subsidiariam a elaboração de orçamento (anexo II) dos serviços que foram licitados pelo DNOCS. Após contato telefônico (no dia 26.01.2008) e envio de e-mail (dia 28.01.2008, doc. anexo) para a servidora do DNOCS Josélia Gomes Oliveira, requisitando a aludida documentação, nenhuma resposta partiu do órgão público, não obstante tenha sido feita expressa referência à urgência do caso. Desta feita, expeça-se mandado de busca, para cumprimento incontínente. Em seguida, com a juntada da documentação, voltem-me conclusos os autos para análise do pleito liminar.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

52 - 2003.82.00.008910-1 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x BERNADETE MEDEIROS DE ARAUJO BARRETO e OUTRO (Adv. FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, FABIO DE BARROS ARAUJO, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, WALTER LONDRES DA NOBREGA). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para , no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação prestada pela Assessoria Contábil (fls..

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

53 - 2005.82.00.011564-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA, ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA) x PEDRO BONIFACIO DE ARAUJO e OUTRO (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES). ... Isso posto, haja vista a preclusão do direito da expropriada, mantenho o valor arbitrado, mas isentando o perito de responder os quesitos por ela formulados. Intime-se o perito para apresentar laudo no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena de sequestro da quantia já levantada.

Total Intimação: de 53
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AFRANIO MELO JUNIOR-51
ALCIONE SILVA-48
ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR-1
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-16
ALEXANDRE FELIX DA SILVA-7,32
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-17
ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-3
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-52
ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT-3
ALMIR ALVES DIONISIO-24
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-19,21,36
AMILCAR RAMIREZ F MOREIRA LEMOS-49
ANA LUIZA BERARD DE PAIVA-37
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-46
ANAXIMANDRO DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA SOUSA-40
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-50
ANDRE LUIZ LUNA LEITE-37
ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI-48,49
ANDREA COSTA DO AMARAL-48
ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA-23
ANILSON NAVARRO XAVIER-48
Anne Margaret Guerra Forte Barbosa-25
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-30
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-27
ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-42
ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO-26
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-49
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-49
ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO-49
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-46
ATIANE BEZERRA MODESTO DE LUNA-37
BALBINO RODRIGUES DE AGUIAR NETO-37
BENEDITO HONORIO DA SILVA-52
BERILO RAMOS BORBA-49
BORIS MARQUES DA TRINDADE-3
BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES-37
CAIO CESAR DE SOUZA E SILVA-11
CARLA ROMERO ASFORA-48,49
CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-9
CARLOS AUGUSTO FREIRE FILHO-25
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-37
CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS-37
CATARINA SAMPAIO-8,14
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA-48,49
CHRISTIANY ANDRADE ROLIM-7,32
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-10,50
CRISTIANA GUEIROS SOUZA-37
DALIDE BARBOSA A. CORREA-49
DANIEL ALVES DE SOUSA-4
DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS-37
DANIEL RODRIGUES BARREIRA-49
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-40
DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-17
DOMENICO D'ANDREA NETO-2,43
DONELSON DE OLIVEIRA MACEDO-18
DORGIVAL TERCEIRO NETO-38
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-4,37,44
EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS-8,14
EDSON BATISTA DE SOUZA-30
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA-37
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES-19
ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-6
EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-21
ÉRIKA FÁBOLA RIBEIRO MUDERNO-16
EURICO ALVES MONTEIRO NETO-1
FABIANA PINFILDI CHAGURI-51
FABIO DA COSTA VILAR-28
FABIO DE BARROS ARAUJO-52
FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO-37
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-11,13,34,39,46,49
FABIO VERDASCA PEREIRA-30

FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-11
 FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA-48,49
 FERNANDO MADRUGA FILHO-11
 FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-15,35
 FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-52
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,15,16,34,35
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-46
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-28
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-34
 GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO-47
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-22
 GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-38
 GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA-46
 GLAUBER GUSMAO COSTA-44
 GRACILIANO GARCIA TORRES GALINDO-37
 Gustavo Oliveira Pereira de Melo-25
 HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA-16
 HAROLDO TEMPORAL VARELLA-49
 HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY-44
 HELIO RICARDO S. PEIXOTO-49
 HELIO TEODULO GOUVEIA-13
 HOMERO DO RÉGO BARROS JÚNIOR-48,49
 HUGO CORREIA SOTERO-37
 HUMBERTO NOBREGA NETO-11
 IANCO J. DE O. CORDEIRO-47
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-53
 INAH LINS ALBUQUERQUE-49
 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-40
 IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-48,49
 IVAN SORIANO DE OLIVEIRA-37
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-50
 IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA-49
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-16
 JOAO BACELAR DE ARAUJO-37
 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-39
 JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA-12
 JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS-5
 JOAQUIM MANOEL VIANA-38
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-8,14,19
 JOSE ARAUJO FILHO-33
 JOSE BONOZO PAIVA NETO-15,35
 JOSE CAMILO MACEDO MARINHO-18
 JOSE CARLOS DE SOUZA-18
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-44
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-17
 JOSE RICARDO FELIX ALVES-26
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-17,45,48,49
 JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-5
 JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO-37
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-45
 JULIO RAMALHO DUBEUX-49
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,50
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-46
 KILDARE ARAUJO MEIRA-39
 LEANDRO CABRAL MORAES-49
 LEDA MARIA MEIRA-18
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-11
 LEONARDO GOMES FERRAZ-11
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-37
 LEONARDO THEODORO DE AQUINO-13
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-45,49
 LILLIAN COSTA DE LACERDA-29
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-30
 LIVANIA MARIA DA SILVA-31
 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-37
 LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS-21
 LUÍS FERNANDO BENEVIDES CERIANI-41
 LUIZ CARLOS S. MOREIRA-45
 LUIZ CORREIA SALES-49
 LUIZ FERNANDO C. PADILHA-45
 LUIZ GONZAGA MEIRELES JUNIOR-41
 LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-43
 LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO-37
 MANOEL GILVAM CALOU DE ARAUJO DE SA-49
 MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-37
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-21
 MARCIO VICTOR CATANZARO-51
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-30
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-49
 MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-38
 MARCUS HERONYDES B. MELLO-37
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-25
 MARIA CLEIDE GALVAO DORNELAS-49
 MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-1
 MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA-49
 MARIA FERREIRA DE SA-36
 MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO RAMOS-47
 MARIA JOSE DA SILVA-12
 MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA-19
 MARKYLLWER NICOLAU GOES-53
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-25
 MAURO VICTOR CATANZARO-51
 MIGUEL LEMOS LONGMAN-49
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-23
 NADIA DANIELA CAVALCANTE FERREIRA-39
 NAGEZIA PIRES DINIZ-42
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-30
 NELSON AZEVEDO TORRES-30
 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES-28
 NEWTON NOBEL S. VITA-19
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-45
 NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-28
 NOALDO BELO DE MEIRELES-1
 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-37
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-10
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-44
 PAULA LOBO NASLAVSKY-48,49
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-12
 PAULO EUDISON LIMA-13
 PAULO TEIXEIRA-34
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-10
 PRISCILA SOUZA DA SILVA-25
 RAFAEL SGANZERLA DURAND-28
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-9,50
 RAIMUNDO REIS DE MACEDO-49
 RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-37
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-49
 RICARDO POLLASTRINI-17
 RICARDO SIQUEIRA-49
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-53
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-48,49
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-50
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-40
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-26,37
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-28
 RODRIGO TRINDADE-3
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-42

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES-39
 ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA-51
 ROSEANE M DE HOLLANDA CAVALCANTI-49
 SANCHRA MARIA F.C.R. ALENCAR-25
 SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA-49
 SELENITA ALENCAR P. DE MORAES-25
 SHEYNER YASBECK ASFORA-2
 SINEIDE A CORREIA LIMA-47,48
 SOSTHENES MARINHO COSTA-4
 TACIANA MEIRA BARRETO-42
 TATIANA ARAUJO ALVIM-37
 THAÍSE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-29
 THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA-23
 THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES-37
 VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-20
 VALTER DE MELO-33
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-36
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-22
 VIRGINIA BARBOSA LEAL-49
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-37
 VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-18
 WALTER DANTAS BAIA-39,46
 WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-37
 WALTER LONDRES DA NOBREGA-52
 WERNA KARENINA MARQUES-48
 WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-49
 YORDAN MOREIRA DELGADO-41
 ZELIA MARIA GUSMAO LEE-48,49

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000040

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 11/04/2008 10:39

21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

1 - 00.0024157-1 CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA (Adv. CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA, SYLVIO TORRES FILHO, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x POSTO DE COMBUSTÍVEIS TIKO E TEKÓ (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, CLENILDO BATISTA DA SILVA, MARIA LUCENA LOPES, MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES).2. Após, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação da sentença.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0037801-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE CAMPINA GRANDE E OUTRO (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO). 03. Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3 - 99.0109279-5 JOSE AQUILINO DE PONTES E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, SEM PROCURADOR)...8. Ante o exposto, indefiro a habilitação requerida às fls.253/254, nos termos da legislação supramencionada.9. Por outro lado, em relação ao pedido de habilitação deduzido às fls. 261/262, verifica-se, do documento junto à fl. 264, que o nome que ali consta como sendo do genitor do habilitando MARINÉSIO MENEZES DOS SANTOS diverge do nome do autor falecido GENÉSIO PALMEIRA DOS SANTOS, de forma que fica a habilitação de que ora se trata condicionada à apresentação de documento idôneo capaz de esclarecer tal divergência. 10. Deste modo, intime-se o advogado dos habilitandos para que regularize o pedido de fls. 261/262, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo, se for o caso, ação de retificação no Juízo competente em razão da matéria.11.Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2007.82.01.001583-1 JOAO PIRES DINIZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).II - com o cumprimento pela CEF do determinado no item anterior, intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a informação e a documentação apresentadas, no prazo de 10(dez) dias.

5 - 2007.82.01.003082-0 MUNICIPIO DE JURU (Adv. BERNARDO VIDAL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação de fls. 82/110, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 11/04/2008 10:39

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 2001.82.01.007406-7 RIOS DE SOUZA LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 01. A CEF, às fls. 313/314, impugnou a exe-

cução promovida às fls. 276/277, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R\$ 709,50 (setecentos e nove reais e cinquenta centavos). 02. Ofereceu a impugnante o valor integral da dívida em garantia, tendo emitido autorização de pagamento (AP) em relação ao montante que entende devido (fl. 320) e depositado o restante da dívida em conta vinculada ao FGTS (fl. 318). 03. Decido. 04. Inicialmente, verifico a tempestividade e a admissibilidade da referida impugnação, vez que a mesma versa sobre excesso de execução, hipótese prevista no art. 475 - L, inciso V, do CPC, bem como tendo em vista que o presente Juízo encontra-se seguro. 05. Por outro lado, constato a relevância dos fundamentos da impugnação, em face da planilha de fl. 278 e dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 315/316, assim como a possibilidade de que seja causado dano de difícil ou incerta reparação à CEF caso a execução em questão venha a prosseguir, tendo em vista a dificuldade que a mesma teria em reaver o valor eventualmente executado indevidamente. 06. Assim, verificada a ocorrência simultânea e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 475 - M, cabeça, do CPC, atribuo o efeito suspensivo à impugnação oposta pela CEF, a qual tramitará nestes autos (art. 475 - M, § 2º, do CPC). 07. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto à parte impugnada, também para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 313/314.08. Reduza-se a termo a garantia oferecida à fl. 318. 09. Intime-se o advogado credor para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10(dez) dias, e receber o documento hábil ao levantamento do valor incontroverso, nos termos condicionados pela CEF (item 2, fl.319), devendo-lhe ser fornecida, também, cópia da AP de fl.320.

7 - 2002.82.01.000592-0 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI).5.Cumpridas as retro determinações, dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10(dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

8 - 2007.82.02.003495-0 MARCUS JUSSIER SOUZA DUARTE JUNIOR (Adv. GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA, GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE BARROS) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB (Adv. SEM PROCURADOR). ...26.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDO A SEGURANCA, confirmo a medida liminar e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n. 1.533/51, para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula e o cadastramento do impetrante MARCUS JUSSIER SOUZA JÚNIOR no curso de medicina do campus da UFCG de Cajazeiras, registrando, conseqüentemente, a sua frequência acadêmica. 27.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.28.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 29.- Intime-se o impetrante e oficie-se à autoridade apontada como coatora. 31.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

Expediente do dia 11/04/2008 10:39

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

9 - 2004.82.01.006305-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS (Adv. THELIO FARIAS). 1. Em face do aparente intuito protelatório da Defesa, que insiste na oitiva de testemunhas detentoras de prerrogativa para serem ouvidas de modo especial e considerando o parágrafo 1, item II, parte final, e o parágrafo 2 da certidão de fl. 497, determino a intimação da Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, de forma justificada, sobre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Rômulo José Gouveia, informando, nesse caso, o atual endereço onde ela pode ser encontrada, cientificando-a de que suas justificativas serão analisadas por este Juízo após oitiva do MPF e que a ausência de pronunciamiento será considerada desistência de sua oitiva.

10 - 2006.82.01.002394-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (Adv. ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA). 1..... intime-se o a Defesa, sobre o resultado das diligências do art. 499 do CPP, bem como para apresentar alegações finais (art. 500 do CPP).

11 - 2006.82.01.003079-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANDRE LIBONATI) x ANTONIO PEREIRA DE SOUSA (Adv. ALYSSON CORREIA MACIEL, GENTIL ALVES PEREIRA). 1..... intime-sea Defesa, para os fins do art. 499 do C.P.P.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

12 - 2008.82.01.000009-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x TELESFORO MOREIRA MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso II, do CPC), para reconhecer a inexistência do título judicial prolatado na ação ordinária n.º 99.0100800-0 e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Em face da sua sucumbência total, condeno a parte embargada a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art.20, §4º, do CPC, devendo ser

observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

13 - 2008.82.01.000631-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA) x LINDALVA PEREIRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 00.0014121-6 JOSEFA MARIA DA C XAVIER (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. Intimado o advogado da parte autora falecida para promover a habilitação dos seus possíveis sucessores legais, veio este aos autos informando não haver localizado nenhum herdeiro da falecida segurada, ao tempo em que requer a intimação por edital. 2. A intimação editalícia dos possíveis sucessores legais da autora extinta configura mera formalidade e não produzirá eficácia em face do fim almejado (habilitação dos sucessores nos presentes autos), motivo pelo qual indefiro o pleito formulado nesse sentido. 3. Transcorrido em branco o prazo, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. 4.Intime-se.

15 - 00.0023252-1 ONILCE MOREIRA CRUZ (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, HEITOR CABRAL DA SILVA, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS).9. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 345/346 e declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta pelo título judicial exequendo. 10. Intimem-se as partes desta decisão.

16 - 00.0025688-9 MESTRE DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 1.A presente execução se encontra exaurida através dos embargos de n.º 00.25687-0(com decisão transitada em julgado), restando pendente, tão-somente, a requisição do pagamento. 2.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fls.136/137, no tocante a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. 3. Todavia, determino a expedição do RPV, com base na planilha de fls.111/112, observando a renúncia expressa da parte credora ao valor que porventura exceder a 60(sessenta) salários mínimos (fls.136/137).

17 - 99.0104546-0 RAIMUNDO TEODULO FONSECA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1. Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos indicados pela Contadoria Judicial à fl. 396.

18 - 2000.82.01.001398-0 GERALDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1.Em face do teor da petição e documentos apresentados pela CEF(fl.250/252), bem como da certidão expedida à fl.254, manifeste-se o advogado da parte autora sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.

19 - 2001.82.01.000210-0 JOAO DOROTHEA DUTRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).4. Ante o exposto, renove-se a intimação do advogado dos requerentes, para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar o pedido de habilitação formulado às fls. 261/262, devendo comprovar o grau de parentesco que os habilitandos alegam ter com o segurado falecido, bem como para, na hipótese de inexistirem sucessores deste último ocupantes de classe preferencial em relação aos requerentes, trazer aos autos, no mesmo prazo, termo firmado de próprio punho por estes últimos, com firma devidamente reconhecida, atestando tal fato.

20 - 2001.82.01.001643-2 MARIA DA GUIA TAVARES (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x GERCINO TAVARES FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição. uma vez que a parte vencida (INSS) é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

21 - 2002.82.01.001138-4 LAURIANA MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Sendo devidos honorários advocatícios nestes autos (acórdão de fls.103/109), o advogado dos Autores/Exeqüentes requereu a execução da obrigação (verba honorária), nos termos da legislação vigente (fls.240/246): l - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

22 - 2002.82.01.001259-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO

NETO, RICARDO POLLASTRINI) x RONALDO BARBOSA DE AGUIAR DA SILVA (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 1. Dê-se vista à exequente sobre a objeção de pré-executividade de fls. 252/267, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

23 - 2002.82.01.001360-5 MARIA ELZELAINÉ ARAUJO DE GUSMAO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). 1. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 05(cinco) dias.

24 - 2002.82.01.003016-0 PEDRO LOPES DA SILVA E OUTRO (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA). ...1. Em homenagem ao princípio da economia processual, chamo o feito à ordem para reconsiderar o que fora determinado na parte final do item 6, da decisão de fls.255/256, em relação ao desentranhamento da impugnação (fls.250/253), para que fosse autuada e distribuída em apartado, haja vista que a presente execução já se encontra exaurida pelo levantamento dos valores respectivos efetuado pelas partes.2. Assim sendo, intime-se a parte impugnada (exequente) para se manifestar sobre a impugnação de fls. 250/253, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Intime(m)-se.

25 - 2004.82.01.002890-3 MANOEL GENARIO DA CRUZ (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CEF satisfaz a obrigação a que foi condenada, depositando os valores devidos a título de condenação principal (fls. 93/97), aos quais o Autor não se opôs - fl. 101.2. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)s exequente(s), o(s) qual(is) deverá(ão), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90, art. 20. 3. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 4. Intime(m)-se.

26 - 2007.82.01.000700-7 MARIA MACIEL RIBEIRO x SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO x EDITE BEZERRA DE ARAUJO x RUTE ALVES DE ARAUJO VEIGA x TEREZINHA GOMES DA SILVA x MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Em face de já ter havido a retificação requerida pelo Autor em relação ao nome do Advogado, conforme acima certificado, defiro o pedido de fl. 504, apenas, para determinar à Secretaria da Vara que renove a publicação do despacho de fl. 495, desta feita com a inclusão do nome do advogado da parte Autora. 2. Intime(m)-se. (...Em primeiro lugar, saliente-se que as peças de fls. 438/485 não trazem qualquer relevância ao atual trâmite deste feito uma vez que as referidas peças, conforme mencionado na certidão de fl. 437, foram juntadas nestes autos, tão somente, em razão do desmembramento realizado no processo nº 00.0014857-1, já existindo nos presentes autos cópias das mesmas. Ademais, em face dos comprovantes de depósitos do TRF 5ª Região, conforme consultas acostada aos autos às fls. 493/494, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos autores Severina Maria da Conceição, Edite Bezerra de Araújo, Rute Alves de Araújo Veiga, Terezinha Gomes da Silva e Margarida Ferreira de Souza. E quanto à consulta de fls. 486/487, aguarde-se o depósito do referido precatório).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

27 - 2007.82.01.003531-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE REGINALDO FELIX SOBRINHO - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime-se a exequente para recolhimento das custas de diligências junto ao Juízo Deprecado. 2. A seguir informe-se o Juízo Deprecado da intimação realizada.

28 - 2007.82.01.003537-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE REGINALDO FELIX SOBRINHO - ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Dê-se vista à exequente acerca do Ofício de fls. 33/35. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 2001.82.01.000628-1 ALMEIDA & BORBA LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Pelas razões expostas na decisão não recorrida de fls.222/223, indefiro o pedido de execução provisória deduzido pelo autor à fl.230. 2. Mantenha-se os presentes autos sobrestados até o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento referido na certidão acima.

30 - 2002.82.01.002642-9 FRANCISCO FELIX VIEIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO LEITE DO CARMO) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES NOGUEIRA VASCONCELOS). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar ao INSS honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art.11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.01.001629-0 ALISSONMEDES FERNANDES FELISMINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pelo Autor à fl. 70. 2. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

32 - 2007.82.01.002476-5 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL MA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - ADUFCG/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora da decisão de fls. 144/147, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a UFCG suspendeu os descontos que vinham sendo realizados a título de ressarcimento ao erário dos valores pagos sob a rubrica "auxílio pré-escolar" nos contracheques dos substituídos processuais ROGÉRIO HUMBERTO ZEFERINO NASCIMENTO, WALMAN BENÍCIO DE CASTRO e LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA. Dispositivo da decisão de fls. 144/147. (...15. Ante o exposto: a) defiro o pedido de fls. 140/141 para que os associados da parte Autora SEVERINO RODRIGUES FARIAS NETO e ANTÔNIO PEDRO FERREIRA DE SOUSA sejam excluídos da presente ação; b) indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação aos associados da parte Autora ROGÉRIO HUMBERTO ZEFERINO NASCIMENTO, WALMAN BENÍCIO DE CASTRO e LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 295, inciso III, do art. 283 c/c art. 284, cabeça e parágrafo único, e do art. 267, inciso I, todos do CPC; c) e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos a título de ressarcimento ao erário dos valores pagos sob a rubrica "auxílio pré-escolar" nos contracheques dos substituídos processuais ROGÉRIO HUMBERTO ZEFERINO NASCIMENTO, WALMAN BENÍCIO DE CASTRO e LAÉRCIO GOMES DE OLIVEIRA. 18. Intime-se a parte Autora desta decisão.

33 - 2008.82.01.000150-2 MARY DELANE GOMES DA COSTA (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).6. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo, em favor do Juizado Especial desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.7. Intimem-se.

34 - 2008.82.01.000257-9 HELENA HONORATO DE SOUZA (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o processo, em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB. 7. Intime-se.

35 - 2008.82.01.000309-2 HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA (Adv. HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).2.- Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, discriminando os valores que entende controvertidos e as parcelas incontroversas, devendo, ainda, para fins de competência, justificar o valor dado à causa.3.- Advirta-se ao autor, ainda, que o depósito do valor controvertido independente de autorização judicial, podendo ser feito mediante abertura de conta vinculada a este processo.

36 - 2008.82.01.000733-4 GIOVANNA COELHO DE CASTRO LUZ (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A Autora, servidora do TRT da 8ª Região que se encontra cedida ao TRT da 13ª Região, pretende, em sede de tutela antecipada, que a sua cessão seja convertida em remoção, nos termos do art. 15 do Ato TST.CSJT.GP n.º20/2007. 2. O referido artigo do Ato em questão, publicado em 12.09.2007, estabelece que:"Art.15 Os servidores que em 15 de dezembro de 2006 encontravam-se cedidos no âmbito de cada Tribunal do Trabalho, salvo opção expressa em contrário, e no interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que esti-

verem prestando serviço, observado o limite de 10% do quadro de pessoal no órgão de origem. Parágrafo único. O servidor manifestará a sua opção, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Ato, ao órgão cessionário, que deverá, no prazo máximo de trinta dias, expressar ao órgão cedente interesse na remoção."3. Assim, foram estabelecidas as seguintes regras para a conversão da cessão de servidor da Justiça do Trabalho em remoção: a) apenas o servidor que já se encontrasse cedido em 15.12.2006 poderia requerer a conversão da cessão em remoção; b) o servidor teria que formular o pleito de conversão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data (12.09.2007) da publicação do referido Ato; c) caso o órgão cessionário possuísse interesse na conversão pleiteada, ele teria que comunicar o seu interesse ao órgão cedente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que realizado o requerimento pelo servidor; e) caso o órgão cedente já contasse com um déficit de lotação correspondente a 10% (dez por cento) do número de servidores, o pleito de conversão não poderia ser deferido; f) mesmo que atendidos os requisitos acima indicados, o deferimento da conversão dependeria do interesse do órgão cedente; g) o interesse do órgão cedente não foi vinculado ao número de servidores do seu quadro de pessoal, assim, mesmo contando com um déficit de lotação inferior a 10% (dez por cento) do número de servidores, ele poderia manifestar sua ausência de interesse na conversão pleiteada. 4. No caso dos autos, conforme reconhecido pela própria Autora na inicial, o órgão cessionário (TRT da 13ª Região) não observou o prazo estipulado pelo referido Ato para que ele comunicasse ao órgão cedente a sua concordância com o pleito de conversão, não tendo, desse modo, sido atendido um dos requisitos estipulados para o procedimento de requerimento de conversão de cessão em remoção. 5. Por outro lado, considerações acerca da razoabilidade de tal requisito mostram-se irrelevantes no presente caso, uma vez que o requerimento de conversão de cessão em remoção formulado pela Autora foi indeferido em virtude da ausência de interesse do órgão cedente (TRT da 8ª Região), motivada pela "carência de servidores em seu quadro funcional" (fls. 46/47), não podendo tal motivação ser questionada, tendo em vista a consideração exposta no item "g" do parágrafo 3 desta decisão. 6. Ante o exposto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido de tutela antecipada deduzido pela Autora. 7. Intimem-se desta decisão.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

37 - 2008.82.01.000039-0 PRISCILA COSTA TORRES NOGUEIRA (Adv. FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES) x DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 64, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$5,32(cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

38 - 2008.82.01.000610-0 SUZIANE ALVES JOSINO (Adv. ADMAR CASSIO FERREIRA NETO) x COORDENADORA DO PROGRAMA DE POSGRADUACAO EM ENGENHARIA AGRICOLA DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).13.- Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51 e do artigo 267, I do CPC.14.- Custas na forma da lei.15.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF..P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

39 - 2002.82.01.005406-1 UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO). 1. Intime-se a parte embargada para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da verba honorária de sucumbência na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

40 - 2008.82.01.000667-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO) x VALDIR JUSTINO DA SILVA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

60 - CARTA PRECATORIA

41 - 2007.82.00.010664-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x ENIVALDO RIBEIRO (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). 1. Em face da petição de fls. 28/30, cancelo a audiência designada para a presente data, às 14:30 horas, de interrogatório do Acusado Enivaldo Ribeiro. 2. Não obstante o cancelamento acima determinado, verifica-se que o atestado médico apresentado à fl. 30, que determina o afastamento do Acusado para o trabalho, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em face de estar ele

acometido de doença de CID K 40.3 (Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, com obstrução sem gangrena), por si só, não justifica, a priori, a impossibilidade de comparecimento a este Juízo para ser ouvido. 3. Dessa forma, determino a imediata intimação da Defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar atestado minucioso sobre o estado de saúde do Acusado, de modo a justificar a impossibilidade de seu comparecimento a este Juízo.

Total Intimação : 41
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADMAR CASSIO FERREIRA NETO-38
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-30
 ALYSSON CORREIA MACIEL-11
 ANDRE LIBONATI-11
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-40
 BELINO LUIS DE ARAUJO-2
 BERILO RAMOS BORBA-24
 BERNARDO VIDAL-5
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-25
 CHARLES FELIX LAYME-22
 CLEIDE MARISA DE ANDRADE MESQUITA-1
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-1
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-34
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-33
 EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-3
 EDSON BATISTA DE SOUZA-3
 ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA-10
 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-41
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,17,31
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-3
 FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-37
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-40
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-1
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-32
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-27,28
 FRANCISCO TORRES SIMOES-16
 GENTIL ALVES PEREIRA-11
 GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA-8
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-20,39
 GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE BARROS-8
 HEITOR CABRAL DA SILVA-15
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-18
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-18
 HENRIQUE DOUGLAS JUCA PEREIRA-35
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-6
 ISAAC MARQUES CATÃO-4,31,35
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-17
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-39
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-25
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-6
 JOAO CAMILO PEREIRA-14
 JOAO FELICIANO PESSOA-19,26
 JOAQUIM DANIEL-21
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-6,15,17,19
 JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-39
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-6,21
 JOSEFA INES DE SOUZA-7,12
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-6,13,15,17,19
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-4,31
 KARLA SIMOES NOGUEIRA VASCONCELOS-30
 LEIDSON FARIAS-16
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-18
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-1
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-40
 LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO-40
 LUIZA CONCI-7
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-29
 MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES-1
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-3,4,31
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-15,21
 MARIA LUCENA LOPES-1
 MARILU DE FARIAS SILVA-13
 MARLY PEIXOTO DA COSTA-14
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-4,31
 OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-24
 PAULO GUEDES PEREIRA-32
 PAULO LEITE DO CARMO-30
 RAIMUNDO DA CUNHA FILHO-2
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-23
 RICARDO POLLASTRINI-22
 RINALDO BARBOSA DE MELO-26
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-36
 ROSENO DE LIMA SOUSA-14
 SABINO RAMALHO LOPES-20
 SABRINA PEREIRA MENDES-32
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-17
 SALVADOR CONGENTINO NETO-22
 SEM ADVOGADO-27,28,37
 SEM PROCURADOR-3,5,8,29,32,33,34,36,38,41
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-15
 SYLVIO TORRES FILHO-1
 TALES CATAO MONTE RASO-12
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-18,23
 THELIO FARIAS-9
 VICTOR CARVALHO VEGGI-10
 WERTON MAGALHAES COSTA-9

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

